



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0083797-82.2015.814.0000

AGRAVANTE: WALDECIR ARANHA MAIA

ADVOGADA: CARLA DOMININO DE SOUZA, OAB/PA N° 14.535

ADVOGADO: GERUSA FRANÇOILLE DE MELO E GOUVEIA

ADVOGADA: CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA, OAB/PA N° 5367B

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – SERVIDORA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO – VEREADORA – ODONTÓLOGA – LICENÇA DO CARGO ELETIVO DE ODONTÓLOGA QUE INOBSERVOU A POSSIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS ENTRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES À VEREANÇA E O CARGO EFETIVO DE ODONTÓLOGA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO MERECE REPAROS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Dos autos resta incontroverso que as sessões da Câmara Municipal, desde 14.04.2015 passaram a ser realizadas às terças-feiras, no período da manhã, a partir das 9h00 e que o Posto de Saúde onde a agravada presta atendimento como Odontóloga funciona tanto no período da manhã quanto no período da tarde (fls. 055).

2. Verifica-se ainda que a agravada solicitou o remanejamento de horário de trabalho das terças-feiras (fls. 056). Às fls. 040, consta a Portaria n° 0036/2015/DRH, datada de 30.06.2015, pela qual foi concedida licença à agravada, considerando a comprovada incompatibilidade de horários referente ao exercício do cargo eletivo de vereadora e o cargo efetivo de odontóloga. Prevalência do inciso III do art. 38 da CF/88.

3. A fumaça do bom direito decorre da matriz constitucional que permite a acumulação do cargo na hipótese em análise, haja vista a possibilidade de compatibilizar-se o horário da agravada no exercício do cargo eletivo de vereadora com o cargo efetivo de odontóloga.

4. O perigo da demora, por sua vez, advém da exigência administrativa para que a servidora opte por um dos cargos (fls. 040), o que acarretará uma diminuição na remuneração auferida.

5. Hipótese em que restam preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da liminar no mandado de segurança. Decisão agravada escoreta.

6. Recurso conhecido e improvido. Á Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto nos autos do Mandado de Segurança (Proc. n° 0055814-93.2015.814.0005), contra decisão proferida pelo juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira, que deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando a imediata suspensão do ato praticado pela autoridade



coatora para que a impetrante viesse a retornar ao seu cargo de odontóloga, tendo como ora agravante WALDECIR ARANHA MAIA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 02 de Maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.  
Desembargadora- Relatora

#### ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0083797-82.2015.814.0000

AGRAVANTE: WALDECIR ARANHA MAIA

ADVOGADA: CARLA DOMININO DE SOUZA, OAB/PA N° 14.535

ADVOGADO: GERUSA FRANÇOILLE DE MELO E GOUVEIA

ADVOGADA: CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA, OAB/PA N° 5367B

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, interposto por, WALDECIR ARANHA MAIA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª



Vara Cível da Comarca de Altamira-Pa, que nos autos do Mandado de Segurança (Proc. n. 0055814-93.2015.8.14.0005), deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando a imediata suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, para que a impetrante retorne ao seu cargo de odontóloga realizando seu mister processual com adequação de horário nos dias de terça-feira, para que neste dia labore no período vespertino, tendo como ora agravada GERUSA FRANÇOILLE DE MELO E GOUVEIA.

A decisão agravada assentou os fatos que motivaram a demanda, traçando cotejo no qual registrou que a impetrante, ora agravada, é vereadora do Município de Altamira desde 01.01.2013 e servidora pública Municipal concursada no cargo de odontóloga desse 30.03.1998.

Ponderou ainda que a Câmara Municipal de Altamira alterou o horário de realização das sessões ordinárias do horário noturno para todas as terças-feiras a partir das nove horas da manhã e que em decorrência deste fato, a Municipalidade, sem dar opção de a mesma compensar o horário de trabalho, a licenciou compulsoriamente do cargo efetivo.

Assentados os fatos, o juízo comarcano assim decidiu:

Fls. 094-095/v.: (...) Em suma, a impetrante conseguiu demonstrar por meio de provas pré-constituídas nos autos a ilegalidade do ato administrativo (Portaria determinou a licença da autora, sem conceder o contraditório no que tange à opção pelo cargo eletivo ou cargo efetivo), assim como conseguiu de igual sorte provar com documento carreados autos que há possibilidade de compatibilidade horária, uma vez que se trata de posto de saúde que tem atendimento matutino e vespertino (Declaração de Médico da unidade de saúde, fl. 36). Em cognição sumária a possibilidade de deferimento da liminar pleiteada.

O pedido liminar em mandado de segurança (procedimento típico do controle jurisdicional dos atos administrativos) tem por fim a suspensão do ato inquinado de indevido ou a proibição de sua prática, no caso da segurança puramente preventiva.

O pedido de suspensão do ato impugnado tem sempre natureza satisfativa, porquanto seja a atribuição imediata de um dos efeitos anexos de eventual sentença procedente — demandas com força constitutiva ou declaratória.

É requisito verificar a presença do bom direito e da irreversibilidade da lesão. A lei trata do assunto considerando obrigação de o juiz, ao despachar a inicial, suspender "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...", (art. 7º, III, lei 12.016/09). Verifico que há motivo relevante para a concessão da liminar, forma que determino que a autoridade coatora retorne a impetrante ao status quo. Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a imediata suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, para que a impetrante retorne ao seu cargo de odontóloga realizando seu mister profissional com adequação de horário nos dias de **TERÇA-FEIRA**, para que neste dia labore no período **VESPERTINO**.

Determino que a notificação da autoridade coatora para apresentar as informações a este mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que,



querendo, ingresse no feito.

A parte agravante requer:

1) O provimento ao presente agravo, para o fim de cassar a liminar concedida, atribuindo efeito suspensivo ao agravo, como medida de direito e inquestionável justiça.

Alega o ora agravante que a decisão ora guerreada fora proferida no arrepio da Constituição, sob o argumento de que esta tem como regra geral a inacumulatividade de cargos de mandato eletivo com o de servidor público do Poder Executivo, salvo, se existir compatibilidade de horários, o que não teria ocorrido no caso vertente, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações.

Sustenta que a Portaria publicada que alude a ora agravada teria sido regularmente expedida, em razão da incompatibilidade de horários, em obediência aos ditames legais necessários à sua existência e validade.

Acrescenta que quanto a alegação de que o agravante estaria incorrendo em perseguição política contra a recorrida, afirma que tal argumentação não deve prosperar, asseverando que a função que ocupa exige o agir dentro da legalidade.

Esclarece que a população não suportaria qualquer prejuízo, uma vez que a servidora recorrida seria substituída por servidor com horários disponíveis e compatíveis com o atendimento da unidade de saúde.

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente (fls. 135/135v.).

O Juízo de primeira instância apresentou informações (fls. 140/140v), traçando histórico dos atos processuais praticados e ao final anotou que foi concedida parcialmente o pleito liminar, determinando a imediata suspensão do ato praticado pela autoridade coatora.

A parte agravada não apresentou contrarrazões no prazo legal, conforme certidão de fls. 145. Às fls. 147/149v. a D. Procuradoria de Justiça lançou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente Agravo de Instrumento.

Os autos vieram conclusos (fls. 150v.)

É O RELATÓRIO.

**ACÓRDÃO N°**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0083797-82.2015.814.0000**

**AGRAVANTE: WALDECIR ARANHA MAIA**

**ADVOGADA: CARLA DOMININO DE SOUZA, OAB/PA N° 14.535**

**ADVOGADO: GERUSA FRANÇOILLE DE MELO E GOUVEIA**

**ADVOGADA: CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA, OAB/PA**



Nº 5367B

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

## MÉRITO

Analisando o mérito do presente recurso, observo que o agravante interpôs Agravo de Instrumento com a finalidade de combater a decisão de primeiro grau que concedeu parcialmente a medida liminar, determinando a imediata suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, para que a impetrante, ora agravada, retorne ao seu cargo de odontóloga com a adequação de horário nos dias de terça-feira, para que neste dia labore no período vespertino.

Nessa esteira, impende anotar que ao servidor público, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se os termos traçados pelo art. 38 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

O caso sob análise amolda-se à previsão contida no inciso III do art. 38 da Constituição Federal, acima transcrito, o qual ressalva a possibilidade de acumulação pelos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional com mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários das atividades inerentes a cada cargo.

Nessa senda, cabe destacar que a agravada tomou posse no Cargo de Odontóloga perante a Prefeitura Municipal de Altamira, em 30 de março de 1998, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde – SESMA.

Às fls. 108, pelas informações da Municipalidade de Altamira, verifica-se



que a agravada exerce a função de odontóloga, atendendo na Unidade de Saúde do Bairro de Brasília.

Outrossim, dos autos, verifica-se ainda pelo documento de fls. 038, que a partir do dia 14.04.2015 as sessões Ordinárias da Câmara Municipal passaram a ser realizadas as terças-feiras, no período da manhã a partir das 9h00.

Às fls. 055, consta declaração na qual é possível aferir que no Posto de Saúde onde a agravada presta atendimento como odontóloga funciona tanto no período da manhã quanto no período da tarde.

Pelo ofício nº 015/15, acostado aos autos às fls. 056, constata-se que a agravada solicitou o remanejamento de horário de trabalho das terças-feiras, sem êxito, contudo, pois por meio da Portaria Nº 0036/2015/DRH de fls. 040, datada de 30.06.2015, entendeu por bem a Municipalidade em conceder licença à agravada, Sra. Gerusa Gouveia, considerando a comprovada incompatibilidade de horários referente ao exercício do cargo eletivo de vereadora e o cargo efetivo de servidora Pública Municipal.

Nesse contexto, imperioso se faz esclarecer que a incompatibilidade de horários entre os cargos é aferida pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro.

Diante do quadro processual consubstanciado no presente recurso e à luz do inciso III do art. 38 da CF/88, é inegável a possibilidade de exercício das funções inerentes a cada cargo, notadamente, tendo em vista que, a Unidade de Saúde do Bairro de Brasília funciona tanto no período da manhã quanto no período da tarde.

Nessa senda, vislumbra-se que a agravada preenche os requisitos que autorizam a concessão da liminar no mandado de segurança.

A fumaça do bom direito decorre da matriz constitucional que permite a acumulação do cargo na hipótese em análise, haja vista a possibilidade de compatibilidade de horário da agravada no exercício do cargo eletivo de vereadora com o cargo efetivo de Odontóloga. O perigo da demora, por sua vez, advém da exigência administrativa para que a servidora opte por um dos cargos (fls. 40), o que acarretará uma diminuição na remuneração auferida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão interlocutória guerreada.

É COMO VOTO.

Belém, 02 de Maio de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Relatora